



LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 20 / 11 / 2023

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

1º Secretário

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 169, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Dep. FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

RECEBI EM 16/11/2023

Sec. Geral da Mesa

Emanuélito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa Substituto

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que "**Dispõe sobre a revisão da circunscrição territorial do município de Floresta do Piauí**", pelas razões a seguir esposadas.

O Projeto de Lei de iniciativa parlamentar e aprovado pelo Poder Legislativo dispõe sobre a revisão da circunscrição territorial do Município de Floresta do Piauí, criado pela Lei nº 4.810, de 14 de dezembro de 1995.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, pelas razões que passo a expor.

Após provocação, o Instituto de Regularização Fundiária e Patrimônio Imobiliário do Piauí - INTERPI, através do Ofício nº 1787/2023-DG/INTERPI-PI, manifestou-se pela necessidade de revisão técnica do texto do Projeto em virtude de incompatibilidades de localização das coordenadas, sugerindo que sejam consultados dados do sítio eletrônico do IBGE. Para tanto, fundamentou seu entendimento no Parecer Técnico Geoanálise nº 736/2023/INTER-PI/DIPATRI/GEOANL, transcrito abaixo:

Trata-se de processo versando sobre o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a revisão da circunscrição territorial do município de Floresta do Piauí".

Da análise do Projeto de Lei foi possível constatar a seguinte inconsistência:

a) "As coordenadas [...] foram obtidas graficamente das folhas topográficas, escala 1:100.000, da Diretoria do Serviço Geográfico do Exército - DSG" - sem referência aos dados de municípios atualizados pelo IBGE.

Assim, é importante que a informação esteja de acordo com a base de municípios do IBGE.

O INTERPI é a autarquia estadual a quem compete instaurar processos discriminatórios administrativos e executar ações de identificação e demarcação de bens imóveis do Estado do Piauí, com fundamento na Lei nº 8.006, de 21 de março de 2023, e, uma vez que a referida entidade propôs alteração do texto da Proposição, não se vislumbra interesse público em sua sanção.

A incompatibilidade das coordenadas e a definição de limites com base nas cartas topográficas do Serviço Geográfico Brasileiro - DSG da década de 80 geram insegurança jurídica e podem provocar sobreposição e prejuízos territoriais aos municípios limítrofes, implicando ofensa à organização política-administrativa dos entes da federação.

A Constituição Estadual prevê o exercício do poder de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º *omissis*

Diante do exposto, com fundamento no princípio federativo, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, entendendo-o inconstitucional e contrário ao interesse público.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 14/11/2023, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9962106** e o código CRC **0D1966CB**.